



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/02/2022. Publicação: 23/02/2022. Edição nº 038/2022.

Cópias desta recomendação deverão ser enviadas ao CMDCA, à SEMAS e ao CREAS, para ciência e tomada das medidas cabíveis, bem como ao Diário do MPMA, para publicação.

Por fim, minute o analisa ministerial Everton, no Digidoc, Portaria de Processo Administrativo Stricto Sensu para o acompanhamento desta Recomendação, que, após assinada, deverá ser registrada no SIMP e feita a conclusão após o decurso do prazo acima ou da juntada de informações.

Itinga do Maranhão, 21 de fevereiro de 2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE EM 21/02/2022 ÀS 13:35 HRS (*)
TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRESIDENTE DUTRA

REC-1ºPJPRD - 62022

Código de validação: 4647A5EC0B

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PRESIDENTE DUTRA, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, pelo art. 6.º, XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e na Resolução CNMP n.º 164/2017, CNMP; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que a OMS – (Organização Mundial da Saúde) declarou pandemia para o Covid-19, infecção causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que segundo a OMS, uma pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença. O termo é utilizado quando uma epidemia – grande surto que afeta uma região – se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa;

CONSIDERANDO que no Brasil, já foram identificados casos em TODOS os Estados e no Distrito Federal, sendo confirmados, até o momento desta recomendação, cerca de 613.000 (seiscentos e treze mil) óbitos causados pela infecção;

CONSIDERANDO o luto e sofrimento daquelas famílias que perderam seus entes queridos acometidos por esta doença;

CONSIDERANDO que parte da Europa e Ásia Central enfrentam uma “NOVA ONDA” de infecções e mortes consequência do COVID-19, que já levaram países como Holanda e Bélgica a tomarem atitudes mais drásticas (ex: lockdowns);

CONSIDERANDO que o município de Vargem Grande/MA não atingiu a meta estabelecida pelo Plano Nacional de Imunização (70% do público), conforme os dados fornecidos pelo boletim de vacinação da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que o município de Presidente Dutra/MA, até a data desta recomendação, estaria com somente 67,71% da população acima de 12 anos de idade devidamente vacinada (D2+DU), de acordo com os dados fornecidos pelo portal do Governo do Estado do Maranhão (<https://painel-covid19.saude.ma.gov.br/vacinas>);

CONSIDERANDO a proximidade do período carnavalesco, bem como a realização de eventos nesta cidade, com evidente aglomeração de público, principalmente por se ter tornado o carnaval de Presidente Dutra/MA uma festa de grandes proporções, advindo pessoas de diversas regiões do Maranhão, até mesmo de outros Estados do País;

CONSIDERANDO que tais eventos de grande porte colocam em risco iminente a população, de uma forma geral, levando em conta o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Presidente Dutra/MA possui população estimada de 48.264 habitantes [2020/IBGE], não tendo a estrutura hospitalar adequada para atender toda a população caso venha a se infectar;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/02/2022. Publicação: 23/02/2022. Edição nº 038/2022.

CONSIDERANDO que o instituto Fiocruz emitiu ofício, em 23 de novembro de 2021, este direcionado à Comissão Especial de Acompanhamento da Retomada dos Eventos, da Câmara Municipal de Salvador/BA, onde ali recomendou que o carnaval daquela localidade, no ano de 2022, só aconteça caso se atinja 90% da população-alvo vacinada com a segunda dose;

CONSIDERANDO que é notório que a população está reduzindo o uso de máscaras, aumentando os riscos de contágios;

CONSIDERANDO que a VIDA é o bem mais importante de todos, e que é obrigação de todos, em especial do gestor municipal, zelar pela vida de todos os seus municípios.

RESOLVE RECOMENDAR:

1 - ao Município de PRESIDENTE DUTRA/MA, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA, e do Secretário Municipal de Saúde, RICARDO LUCENA, que em razão baixo índice de vacinação local, crescimento do número de infectados em algumas regiões do mundo, possibilidade de grande aglomeração de pessoas, o que pode proporcionar um aumento das infecções pelo COVID-19 na cidade, assim como, a capacidade hospitalar do município e o Risco de Transmissão-RT, a adoção das providências abaixo:

I). QUE SE ABSTENHA DE PROMOVER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, FESTAS CARNAVALESCAS NO ANO DE 2022;

II) QUE ADOTE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE NÃO SEJAM CONCEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE LICENÇAS/AUTORIZAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PRÉ-CARNAVAL OU QUALQUER EVENTOS FESTIVOS DE GRANDE PORTE NA CIDADE DE VARGEM GRANDE/MA, QUE IMPORTEM EM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS.

III). QUE DETERMINE A REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, PELOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES (VIGILANCIA SANITÁRIA, COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS, SECRETÁRIA DE SAÚDE), JUNTAMENTE COM AS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR, NOS LOCAIS ONDE POSSAM OCORRER EVENTOS DE PRÉ CARNAVAL OU QUALQUER EVENTOS FESTIVOS DE GRANDE PORTE;

2. À DELEGACIA REGIONAL DE PRESIDENTE DUTRA/MA QUE CANCELE DE IMEDIATO, A CONCESSÃO DE LICENÇA DE EVENTOS DE GRANDE PORTE DE PRÉ-CARNAVAL JÁ PROGRAMADAS PARA OCORREREM NESTE MUNICÍPIO, CASO JÁ TENHAM SIDO CONCEDIDAS;

3. AO COMANDANTE DO 18º BATALHÃO DA POLICIA MILITAR DE PRESIDENTE DUTRA/MA, QUE PROCEDA COM A FISCALIZAÇÃO E CONSTATADO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE GRANDE PORTE DE PRÉ-CARNAVAL, ADOTE-SE DE IMEDIATO, AS MEDIDAS NECESSÁRIAS;

Publique-se e cumpra-se.

Presidente Dutra/MA, 23 de fevereiro de 2022.

assinado eletronicamente em 22/02/2022 às 08:54 hrs (*)

CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

PORTARIA-1ªPJSI - 92022

Código de validação: A7EA433FD1

Dispõe sobre a instauração de Procedimento Administrativo com o fito de verificar a correta tutela de interesses individuais indisponíveis dispensados pelo Município de Santa Inês em prol de Vilma Maria da Silva Martins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da

Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseja a tutela de interesse individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a saúde, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO que o direito à saúde, junto com o direito à educação e moradia, constitui núcleo essencial do mínimo existencial, já que corolário da dignidade da pessoa humana, princípio sobre o qual gravitam todos os demais, e que o Supremo Tribunal Federal